A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado provimento a seu agravo em recurso extraordinário, opõe embargos de declaração o Município de Santos, apontando contradição no julgado. Insurge-se contra a decisão, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta afronta ao princípio da autonomia e independência entre os poderes. Alega que o recurso impugna “(...) apenas e tão somente a existência de infração ao artigo 2º da CR/88 para que o Município embargante figure no pólo passivo da ação, respondendo pela verba de sucumbência desta demanda, por atos praticados exclusivamente pela Câmara. O fato da Câmara não ter patrimônio próprio não se entrelaça com sua responsabilidade legal pelos atos praticados no exercício de sua competência e prerrogativas (...)” (doc. 22, fl. 02). Requer o provimento do recurso. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado em 08.4.2010. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para afastar a cominação de multa em atenção à Súmula 98/STJ – acórdão com trânsito em julgado. É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, aplicado o princípio da fungibilidade à espécie. Colho precedentes: “RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.” (AI 841.137-ED/RS, rel. Min. Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 19.9.2011) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. (...) Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).” (ARE 656.354-ED/BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2012) Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo: “Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 16.3.2001 e RE 414.908-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 18.10.2011, com a seguinte ementa: ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.’ Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).” Nada colhe o agravo. Oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “(...) Ab initio, abordar-se-á a questão da legitimidade passiva das Fazendas do Estado e do Município, suscitada pelo autor. Alega o requerente, em resumo, que a Câmara Municipal de Santos e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não possuem plena capacidade jurídica, sendo cabível a inclusão das Fazendas no pólo passivo da ação, sobretudo para arcarem depois com eventual encargo da sucumbência. Com razão o autor. Como é cediço, a Câmara Municipal, embora sem personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual, ativa e passiva, para a defesa de suas prerrogativas ou direitos institucionais. Nas lições de Hely Lopes Meirelles: ‘A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não possui personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, á Edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender.’ (Direito Municipal Brasileiro. Ed. 2006. p. 612). Sendo assim, indubitável que a Câmara Municipal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, com vistas à defesa de suas prerrogativas e funções. (...) Todavia, no caso em comento, não há como se negar também a legitimidade da Municipalidade para integrar a lide, tendo em vista que "todas as vantagens e encargos de ordem pecuniária decorrentes do julgado, reverterão à Fazenda Municipal ou serão por esta suportados", em virtude da natureza "despatrimonializada" da Edilidade (cf. Obra supracitada – p. 613). E, sobre o assunto, já se posicionou este Eg. Tribunal de Justiça: (...) E, seguido o mesmo raciocínio, tem-se como imperiosa a manutenção da Fazenda Estadual no polo passivo da presente lide, para responder pelos ônus eventualmente suportados pelo Tribunal de Contas do Estado. (…) Portanto, diante dessas considerações, tem-se como inarredável a conclusão de que as Fazendas (Estadual e Municipal) possuem legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, ficando afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange a estas co-rés. (…) Sendo assim, resta evidente que a ausência de oportunidade para defesa, quando da votação pela Câmara Municipal, prejudicou o apelado, em violação ao princípio do devido processo legal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório. Por oportuno, saliente-se que não se está aqui analisando o mérito da aprovação ou rejeição das contas do autor, mas somente reconhecendo o direito deste de exercer sua defesa perante o Legislativo Municipal. Destarte, de rigor a manutenção da r. Sentença monocrática, no tocante ao pedido de anulação do Decreto Legislativo nº 06/2006, que rejeitara as contas do autor, referentes ao exercício de 1998. E diante do acima exposto, condena-se o autor ao pagamento apenas dos honorários advocatícios devidos à Fazenda do Estado (a quem são revertidas as vantagens obtidas pelo Tribunal de Contas do Estado), arbitrados, mediante apreciação equitativa, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se os critérios do § 3º, do mesmo dispositivo legal, conforme decidido pelo magistrado sentenciante. Por outro lado, condena-se somente a Fazenda Municipal de Santos (quem suporta os encargos pecuniários sofridos pela Edilidade de Santos), ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo autor, além da verba honorária fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), utilizando-se dos mesmo parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei Adjetiva. (…).” (doc.16, fls. 96-116) Segue a ementa do acórdão recorrido: “Ementa: PROVA - Ação Anulatória - Pedido de anulação do decreto legislativo que rejeitara as contas do autor, exprefeito municipal - Procedimento administrativo adotado sem observância do devido processo legal (ampla defesa e do contraditório) - Cerceamento de defesa perante a Câmara Municipal - Precedentes - Pedido julgado procedente na Primeira Instância - Sentença mantida - Recurso da Edilidade improvido. Ementa: PREFEITO MUNICIPAL - Prestação de contas Rejeição - Ação Anulatória - Pedido de anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Alegação de irregularidades formais no procedimento Descabimento - Processo; administrativo em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - Impossibilidade de se apreciar todas as questões decididas pela Corte de Contas - O controle jurisdicional sobre decisões dos Tribunais de Contas é admissível, mas apenas para coibir ilegalidades, e não para discutir os critérios técnicos adotados - Repelida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Reconhecida, contudo, a legitimidade da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal para integrar o pólo passivo da ação - Carência da ação no tocante às Fazendas afastada - Sentença reformada em parte - Recurso do autor parcialmente provido, mantendo-se a improcedência do pedido de anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.” (doc. 16, fl. 96) Na espécie, o Tribunal a quo limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina, no sentido de que “os encargos de ordem pecuniária, decorrentes do julgado, reverterão a Fazenda Municipal ou serão por esta suportados”, sem fundamentar-se em dispositivos constitucionais. Acerca do assunto, importante é a lição do professor Hely Lopes Meirelles constante da obra Direito Municipal Brasileiro, verbis: “(...) A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. (…) A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrinais e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem, por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender. A personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária; esta e um minus em relação àquela. Toda pessoa jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas órgãos há que, embora sem personalidade jurídica, podem estar em juízo, em seu próprio nome, em mandado de segurança, porque são titulares de direitos subjetivos suscetíveis de proteção judicial quando relegados ou contestados. (…) Sendo a Câmara um órgão despatrimonializado, todas as vantagens e encargos de ordem pecuniária decorrentes do julgado reverterão à Fazenda Municipal ou serão por esta suportados. (...)”. (Direito Municipal Brasileiro: 16ª ed. SP: Malheiros, 2008. p. 619-25). De outro lado, a suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Cito precedentes: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EXERCÍCIO DE DEFENSORIA DATIVA. ÔNUS DO DISTRITO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 8.906/94. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.02.2012. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 736.368-AgR/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 30.10.2014). “Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. Critérios de fixação dos honorários advocatícios. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Violação ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 825.319/AgR-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 15.10.2012). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO STF. I - O acórdão recorrido condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública com base em fundamento infraconstitucional, não impugnado por recurso especial. Incidência da Súmula 283 do STF. II - Agravo regimental improvido” (AI 624.081-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 19.9.2008). Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012 e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” Ante o alinhado, não prospera o recurso extraordinário, embora por fundamento diverso. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. É como voto.